



fls.

Processo: 0022232-18.2022.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Guarda / Relações de Parentesco

Autor: MARIANE VALUCHE MARQUES
Réu: TALISON MONTEIRO RODRIGUES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra Ferreira Mattos Aleixo

Em 09/01/2026

Decisão

Trata-se de ação de guarda proposta por Mariane Valuche Marques em face de Talison Monteiro Rodrigues, envolvendo os menores Sthfanya Valuche Rodrigues, Thalysson Otniel Valuche Rodrigues, Samuel Valuche Rodrigues e Byanca Valuche Rodrigues, alegando em sua inicial ocorrência de violência doméstica, tendo, inclusive, requerido medida protetiva em ação própria (0019459-97.2020.8.19.0038).

Da análise dos autos, constata-se que os genitores firmaram acordo provisório às fls. 84, pelo qual restou estabelecida a guarda compartilhada, fixando-se como residência principal dos menores o domicílio paterno, assegurado o direito de convivência materna.

Conforme último relatório elaborado pela equipe técnica em atendimento realizado em 24/03/2025, a guarda de fato dos infantes vem sendo exercida pelo requerido desde a separação do casal, ocorrida em março de 2022, sem que tenha havido convivência materna regular, circunstância já apontada em avaliação anterior realizada no ano de 2022. Diante desse cenário, a equipe técnica sugeriu a retomada gradual da convivência materna, com a mediação de pessoa de confiança de ambos os genitores, em razão da inobservância dos direitos dos menores à convivência familiar.

Em manifestação juntada às fls. 247, a requerente noticia que tomou conhecimento, por intermédio da ex-companheira do requerido, de supostas práticas de maus-tratos contra os filhos. Em decorrência de tais informações, foi registrado o Boletim de Ocorrência n. 915-01696/2025-01, no qual a noticiante detalhou os fatos narrados.

A autora relata, ainda, que teve acesso a vídeo e mensagem amplamente divulgados em redes sociais, nos quais o requerido e a menor Byanca são apontados como supostos autores do furto de uma piscina de estabelecimento comercial localizado no bairro onde residem, conforme print acostado às fls. 266. Acrescenta que foi juntado aos autos relatório de desempenho escolar, datado de 19/11/2025, indicando alterações significativas no comportamento e na rotina escolar da aluna Byanca. Segundo o documento, a estudante passou a apresentar faltas recorrentes e atrasos frequentes, além de comparecer à escola, em algumas ocasiões, com aspecto abatido e sinais físicos que despertaram a atenção da equipe pedagógica. Questionada, demonstrou desconforto e mencionou, de forma indireta, possíveis situações de maus-tratos em seu ambiente familiar, fazendo referência, ainda, à presença de irmãos menores na residência, o que levou à percepção de que estes também estariam submetidos a situação semelhante.





Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à reversão da guarda em favor da genitora, bem como à expedição de mandado de busca e apreensão dos menores para imediata entrega à mãe.

É o relatório. Decido.

A controvérsia deve ser analisada à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral dos menores.

No caso concreto, a manifestação do Ministério Público merece integral acolhimento, por encontrar sólido amparo nos elementos constantes dos autos e por atender, de forma prioritária, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Embora tenha sido fixada guarda compartilhada em caráter provisório, com residência de referência paterna, os fatos recentemente noticiados pela requerente revelam situação de potencial risco e vulnerabilidade dos menores, especialmente diante dos indícios de maus-tratos, das informações prestadas pela unidade escolar e das ocorrências policiais relatadas. Tais elementos, embora ainda pendentes de aprofundamento probatório, são suficientes para autorizar a atuação jurisdicional imediata, de caráter preventivo e protetivo, nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, mostram-se pertinentes e necessárias as diligências requeridas pelo Ministério Público, razão pela qual, determino:

- a) A guarda unilateral dos menores em favor da genitora, ainda que em caráter provisório, eis que é a medida adequada e necessária para resguardar a integridade física e psicológica dos infantes, assegurando-lhes ambiente seguro e favorável ao seu desenvolvimento;
- b) Do mesmo modo, a expedição de mandado de busca e apreensão dos menores, indispensável diante do risco narrado e da urgência da situação, garantindo a efetividade da decisão judicial e a proteção imediata das crianças, que deverão ser entregues a genitora, Mariane Valuche Marques, a qual acompanhará a diligência. Expeça-se mandado, com urgência, devendo o Sr. OJA de plantão conduzir a diligência com especial ponderação e calma, na presença da genitora, lavrando-se auto circunstanciado, assinando por duas testemunhas. No decorrer da diligência, sendo o caso, poderá o Sr. OJA requisitar, imediatamente, acompanhamento policial, com as cautelas de estilo.
- c) Determino a realização de estudo social do caso, com visita domiciliar, no endereço materno, a fim de verificar uso de substâncias entorpecentes no local e pela genitora e/ou outros moradores, como está adaptação dos menores no endereço materno, é aconselhável a permanência destes com a genitora ou se com algum outro familiar; Prazo de 20 dias.
- d) Intime-se o réu no endereço informado à fl. 265, na forma requerida pela DP à fl. 256, com urgência, para se manifestar acerca do acrescido, ocasião em que deverá apresentar declaração de matrícula, frequência escolar e relatório acerca do desempenho escolar das crianças; Prazo de 10 dias.
- e) Intime-se a genitora para comprovar tratamento de dependência química. Prazo de 10 dias.
- f) Expedição de ofício ao Conselho Tutelar do Centro (fls. 32), solicitando relatório atualizado do acompanhamento do núcleo familiar;
- g) Expedição de ofício à DEAM solicitando relatório final do inquérito porventura instaurado, bem como se houve deferimento das medidas protetivas requeridas; Prazo de 10 dias.
- h) Encaminhe-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Infância para ciência e adoção





das medidas cabíveis ao caso, diante da possível situação de risco e/ou vulnerabilidade vivenciada pelos infantes;

Nova Iguaçu, 09/01/2026.

Alessandra Ferreira Mattos Aleixo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Ferreira Mattos Aleixo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WYW.JN47.F9XZ.T2D4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

